



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 032.291/2010-8	ESPÉCIE RECURSAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação - MCT. RECORRENTE: Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68). PROCURAÇÃO: Amanda Almeida Waquim (OAB/MA 10.686), procuração à peça 35.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1845/2013. COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: TCE pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.0035.00/2004-MCT, firmado entre o MCT e o Município de Timom/MA. ITEM RECORRIDO: 9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 19/6/2013 (Peças 23 e 39). Data de protocolização do recurso: 1º/7/2013 (Peça 33).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável, nos termos do art. 144 do RI-TCU, por meio de advogado habilitado mediante procuração <i>ad judicium</i> .	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, a embargante alega a existência de contradição e omissão no <i>decisum</i> combatido (peça 33). Quanto à contradição, infere que não há correspondência entre os fatos articulados no processo e a motivação do referido acórdão. Aduz que o Tribunal reconheceu a ausência de documentação comprobatória nos autos, mas responsabilizou-a não ter prestado contas, calcadas, justamente, na documentação faltante, uma vez que, segundo ela, seria impossível, prestar contas com algo inexistente. No que tange à omissão, alega que o Tribunal não buscou a verdade real, haja vista que constam dos autos as medidas judiciais cabíveis adotadas pela responsável, em nome do município, contra seu antecessor, visando ao saneamento da irregularidade	SIM



consubstanciada pela omissão no dever de prestar contas.

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Outrossim, além das contradição e omissão alegadas, a embargante perquiriu a nulidade absoluta do acórdão em razão de ausência de regular citação, haja vista que, segundo ela, não fora intimada devidamente da instauração da tomada de contas especial, mediante ciência pessoal e inequívoca.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. Analisar, preambularmente, o **pedido de nulidade**, até mesmo em razão de seu caráter prejudicial, **rejeitando-o pelos fundamentos a seguir esposados**.

3.2. **Conhecer dos embargos de declaração**, por satisfazerem os critérios de admissibilidade, suspendendo-se os efeitos do **item 9.1 do julgado embargado**, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU; e

3.3. **Rejeitar os presentes embargos**, pelas razões de mérito a seguir fundamentadas, em razão do não reconhecimento das contradição e omissão alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão 1845/2013 – TCU – 1ª Câmara.

Secex-MA/1ª DT,
em 20/9/2013.

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC – MAT/TCU 4.498-9

ASSINADO ELETRONICAMENTE



TC 032.291/2010-8

Tipo: tomada de contas especial.

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCT.

Instaurador: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Responsáveis: Francisco Rodrigues de Sousa (CPF 065.575.893-34) e Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-prefeitos municipais.

Advogados constituídos nos autos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980), Angélica Sousa Pinto (OAB/MA 6.275), Wirajane Barros de Santana Barbosa (OAB/MA 8.004) e Amanda Almeida Waquim (OAB-MA 10.686).

Procuradores: Analídia Bacelar (CPF 725.747.633-00)

Proposta: mérito pelo não reconhecimento da nulidade e pela rejeição dos embargos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de exame de admissibilidade de embargos de declaração interpostos por Maria do Socorro Almeida Waquim, irresignada com o *decisum* prolatado no Acórdão 1845/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 18), que julgou irregulares suas contas referentes ao Convênio 01.0035.00/2004-MCT, firmado entre o município e o MCT, e lhe infligiu multa de R\$ 5.000,00.

HISTÓRICO

2. Por meio de despacho (peça 40), o ministro-relator determinou que, excepcionalmente, esta unidade regional realizasse a instrução de admissibilidade dos referidos embargos e, se fosse o caso, efetivasse a análise de mérito, para posterior apreciação pelo MP/TCU.

RESUMO

3. Em sua peça recursal (peça 33), a embargante, após os argumentos iniciais acerca da admissibilidade (previsão, forma e tempestividade), ainda antes de adentrar ao mérito das pretensas omissão e contradição, perquiriu a nulidade absoluta do acórdão em razão de ausência de regular citação, haja vista que não fora intimada devidamente da instauração da tomada de contas especial, mediante ciência pessoal e inequívoca.

4. Assim, o recurso em análise teria dois desideratos: saneamento de pretensas omissão e contradição, o que implicaria na atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos; e decretação de nulidade da notificação feita na fase externa da presente TCE e, por consequência, de todos os atos administrativos posteriores, com a devolução do prazo para que a embargante se manifestasse contra sua responsabilização.

5. Desta feita, antes de se iniciar a análise de mérito dos embargos, urge que se aprecie o pedido de nulidade, até mesmo em razão de seu caráter prejudicial.

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE NULIDADE

6. Em sua peça recursal (peça 33), a embargante, após os argumentos iniciais acerca da admissibilidade (previsão, forma e tempestividade), ainda antes de adentrar ao mérito das pretensas omissão e contradição, perquiriu a nulidade absoluta do acórdão em razão de ausência de regular citação, haja vista que não fora intimada devidamente da instauração da tomada de contas especial, mediante ciência pessoal e inequívoca.

7. Calca sua tese afirmando que não fora pessoalmente instada a se manifestar – embora reconheça que o ofício de citação tenha sido entregue em seu endereço – haja vista que a pessoa que recebera a correspondência com tal desiderato não possuía poderes para representá-la administrativamente, não era seu empregado e nem era seu parente.

8. Ante seus argumentos, não resta dúvida de que, para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis.

9. Entrementes, a Súmula 103/TCU é clara e cristalina quando reserva ao Código Processual Civil Brasileiro, nos processos no âmbito do Tribunal de Contas da União, aplicação exclusivamente subsidiária:

Súmula 103. Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, análoga e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.

10. Nesse jaez, cabe esclarecer que o mandamento do art. 215/CPC, que prega a obrigatoriedade de citação personalíssima, em que pese ser exigência nos processos cíveis em geral, não é aplicável aos processos desta Corte de Contas, uma vez que estes possuem regramento próprio.

11. Especificamente para o tema, as comunicações processuais no âmbito do Tribunal são disciplinadas pelos arts. 22 da LO/TCU e 179 do RI/TCU, a seguir transcritos com destaque:

LO/TCU

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

RI/TCU

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada,

conforme o caso, pelo relator, pelo Presidente, pelas câmaras ou pelo Plenário será expedida pela unidade técnica competente da Secretaria do Tribunal.

12. Com efeito, promoveu-se a citação da embargante por meio do Ofício 103/2011-TCU/Secex-MA, de 19/1/2011 (peça 5) no mesmo endereço que consta na procuração outorgada por ela (peça 27), tendo sido recebido no destinatário em 3/2/2011, como comprova o AR 866178080RL pelo Senhor Lucas Artur da Silva (peça 8), o que fora reconhecido nos embargos.



13. No entanto, conforme o já fundamentado, embora o aviso de recebimento (AR) dos Correios mostre que o ofício não fora recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante nos bancos de dados oficiais e das procurações outorgadas pela embargante no presente processo, restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos nos mencionados dispositivos, para que seja considerada entregue a comunicação.

14. Estão em consonância com esse entendimento os Acórdãos 273/2011-TCU-2ª Câmara, 7.297/2011-TCU-2ª Câmara, 5.575/2009-TCU-1ª Câmara, 8.886/2011-TCU-1ª Câmara, 1.314/2010-TCU-1ª Câmara, 1.073/2010-TCU-2ª Câmara, 785/2008-TCU-2ª Câmara, 1.019/2008-TCU-Plenário, 1.110/2008-TCU-2ª Câmara e 3.300/2007-TCU-2ª Câmara.

15. Desta feita, a citação da embargante para apresentar defesa se constituiu em ato jurídico válido, perfeito e acabado, razões pelas quais deve ser mantida sua revelia, juntamente com seus efeitos processuais: confissão quanto à matéria de fato e prosseguimento normal do processo.

16. Isto posto, entendemos que **não deva ser reconhecida a nulidade arguida** nos presentes embargos.

EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17. Apesar de entendermos que não deva ser reconhecida a nulidade da citação – e, por conseguinte, considerarmos válidos todos os atos posteriores, inclusive, a decretação da revelia e seus efeitos – o fato de nos pautarmos pela admissibilidade dos embargos declaratórios e seu consequente conhecimento implicam necessariamente na análise do mérito, haja vista que os efeitos da revelia se estendem somente à matéria fática. E as contradição e omissão alegadas nos presentes embargos se relacionam exclusivamente a matéria de direito.

18. Como contradição, a embargante alega que não há correspondência entre os fatos articulados no processo e a motivação do referido acórdão. Aduz que o Tribunal reconhece a ausência de documentação comprobatória nos autos, mas responsabilizou-a por não ter prestado contas. E estas, calcar-se-iam justamente na documentação faltante, o que, segundo ela, seria impossível, já que não se poderia prestar contas com algo inexistente.

19. Como omissão, argui que o Tribunal não buscou a verdade real – princípio que impera nos processos no âmbito do TCU – haja vista que não tomara conhecimento dos documentos autuados eletronicamente que comprovariam a adoção das medidas judiciais cabíveis adotadas pela responsável, em nome do município, contra seu antecessor, visando ao saneamento da irregularidade correspondente à omissão no dever de prestar contas.

20. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 13-19), o Convênio 01.0035.00/2004 previa o repasse de R\$ 279.123,00 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCT à prefeitura municipal de Timon-MA, para aplicação em Apoio à Implantação de Centros Vocacionais e Tecnológicos na municipalidade.

21. Como se depreende do subitem 4.6 do Relatório de Tomada de Contas Especial 003/2006 (peça 1, p. 62-66), o prazo ordinário para a apresentação da prestação de contas do convênio findou-se em 30/10/2005, tendo, dessa obrigação, sido notificado o antecessor da embargante pelo órgão concedente, prazo que fora prolongado até o dia 12/12/2005 (vide subitem 4.8 do referido relatório).

22. Rememore-se que o mandato do antecessor da embargante se findara aos 31/12/2004 e seu primeiro quadriênio (o dela) à frente da prefeitura se iniciara em 1º/1/2005. Relembre-se, também, que o convênio fora firmado em 30/6/2004, com vigência até 28/2/2005, data em que a própria embargante assinara o primeiro termo aditivo ao convênio (peça 1, p. 31-32), prorrogando sua vigência até 31/8/2005 e, conseqüentemente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas para 30/12/2005.

23. Destarte, o convênio fora originalmente firmado na administração do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, que recebera a totalidade dos recursos (vide quadro no item 3 do Relatório 003/2006) e solicitara a prorrogação do contrato, o que fora feito somente na gestão da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, sua sucessora, na forma descrita no parágrafo anterior.
24. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.
25. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.
26. *In casu*, a obrigação da embargante é mais incisiva, pois, não obstante não ter recebido os recursos nem os gerido, em tese, cabia a ela, originariamente, a apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos ao município – e não à pessoa do ex-prefeito –, já que a vigência se expirara em seu mandato.
27. E ela era plena sabedora daquela obrigação, já que ela própria assinara o primeiro termo aditivo, onde constava, em sua cláusula segunda, a ratificação das demais cláusulas do termo original de convênio, inclusive, de sua cláusula quinta, que tratava da obrigatoriedade de prestação de contas pelo conveniente no prazo ali fixado.
28. Portanto, não merecem guarida os argumentos de que a embargante não poderia ser responsabilizada pela inexistência da documentação necessária à prestação de contas, uma vez que ela mesma é quem detinha responsabilidade objetiva pelo acervo.
29. Assim, demonstrada a correspondência entre os fatos articulados no processo (omissão no dever de prestar contas) e a motivação do referido acórdão (responsabilidade objetiva da embargante pela prestação de contas), entendemos que **não deva ser acolhida a tese de contradição**.
30. Todavia, consoante com o entendimento do Tribunal, em caso de débito, a responsabilidade do prefeito sucessor é excluída, caso ele adote as medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, exigindo-se, em alguns casos, a efetividade de tais medidas.
31. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-1ª Câmara, 3.267/2008- 2ª Câmara, 1.529/2009-1ª Câmara, 287/2009-2ª Câmara, 963/2008-Plenário, 2.715/2009-1ª Câmara, 188/2009-2ª Câmara, 684/2005-2ª Câmara e 2.224/2009-2ª Câmara.
32. No presente caso, consta a informação de que tais procedimentos foram adotados pela embargante. Com efeito, vislumbra-se o ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa pelo município (peça 1, p. 73-77), visando ao ressarcimento do valor repassado mediante o convênio, o que, em tese, exclui a responsabilidade da embargante quanto ao débito repassado.
33. Contudo, também se observa que referida ação fora ajuizada na Justiça Federal apenas em junho de 2006, quase um ano após a data final da prestação de contas e, assim mesmo, como consta do próprio teor da exordial, somente após a tentativa de responsabilização da embargante pelo concedente pelos valores transferidos.
34. Entrementes, verifica-se também uma ação de obrigação de fazer intentada na Justiça Federal contra a União (peça 1, p. 80-87), em forma de tutela antecipada, que visava tão somente a exclusão do nome do município dos cadastros de inadimplentes, em razão do referido convênio, protocolada em setembro de 2006, para que o ente federativo não ficasse impossibilitado de receber transferências voluntárias.

35. Portanto, nenhuma medida judicial fora adotada pela embargante no interesse de viabilizar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo convênio. Ou seja, se por um lado tomou providências judiciais para se livrar pessoalmente do débito, tendo obtido êxito, por outro, não se esmerou da mesma forma para viabilizar a prestação de contas, que era sua obrigação originária. Nem mesmo compeliu judicialmente seu antecessor a apresentar os documentos necessários a tal desiderato.

36. Desta feita, em se livrando da responsabilização pelo débito, resta claro que o Tribunal considerou as medidas judiciais adotadas pela embargante com tal desiderato, não cabendo, no entanto, pelas razões expostas, a exclusão de sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, devidamente configurada e não rebatida oportunamente.

37. *Ex positis*, entendemos que **não deva ser acolhida também a tese de omissão**, haja vista que o Tribunal considerou as medidas judiciais adotadas pela embargante, mas tão somente – como manda o arcabouço jurisprudencial – para excluir sua responsabilidade pelo débito.

CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, entendemos que não deva ser reconhecida a nulidade arguida pela embargante, considerando válida sua citação e todos os atos posteriores.

39. Outrossim, quanto aos presentes embargos, entendemos que as questões de mérito aqui alegadas pela embargante foram devidamente enfrentadas na instrução técnica (peça 15) que apreciou a defesa apresentada pelo Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, adotada no relatório do acórdão (peça 20), não havendo, portanto, nenhuma lacuna quanto à matéria de direito que pudesse tê-la prejudicado, como se vê no excerto a seguir:

44. No que tange ao mérito, entretanto, verifica-se que em certa medida assiste razão ao responsável, muito embora não haja como afastar-lhe o débito anteriormente imputado, posto que todos os saques da conta específica foram realizados durante sua gestão e sob suas ordens. As circunstâncias objetivas dos autos levam a essa constatação.

45. É fato que o termo final do convênio em tela, desde seu nascedouro, tinha término previsto para o dia 28/2/2005 (peça 1, p. 17), portanto para além do mandato do signatário. Com efeito, se no final de seu mandato ainda se encontrava em execução o convênio, não se tinha como imputar ao defendente, naquele momento, o descumprimento do dever de prestar contas dos recursos recebidos.

46. Por outro lado, é notório que a prefeita sucessora, a despeito de haver manejado medidas judiciais tendentes ao ressarcimento de danos ao erário, anuiu e firmou o 1º Termo Aditivo em 28/2/2005 (peça 1, p. 32), em plena vigência de seu mandato, ampliando a execução do ajuste por mais 180 dias, assumindo, por moto próprio, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos descentralizados ao ente municipal.

47. Neste jaez, anote-se que as respectivas ações de improbidade administrativa e de obrigação de fazer, aforadas perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias (MA) — processos nº 2006.37.02.000979-9 e 2006.37.02.001511-7, são ambas do exercício de 2006, ou seja, mais de ano após o término do prazo (prorrogado) para prestar contas do convênio (peça 1, p. 73-87).

48. Se a Sra. Maria do Socorro Waquim não dispunha de elementos para prestar contas do ajuste; se documentos para este mister não foram deixados pelo seu antecessor, por que razão não se absteve em celebrar termo aditivo e prorrogar a vigência do convênio e, desde logo, fez uso das medidas judiciais de resguardo ao erário? Por que aguardou ser demandada pelo órgão repassador, e incluída no polo passivo da TCE, para adotar eventuais medidas judiciais de resguardo ao erário?

49. Assim, parece correto acatar os argumentos trazidos pelo Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, reconhecendo não teve responsabilidade acerca da omissão da prestação de contas do convênio em exame, posto que, no caso concreto, essa medida foi sub-rogada à gestora que lhe sucedeu no cargo, ainda que persista, em seu desfavor, a imputação do débito relativo aos recursos geridos durante sua gestão, tal qual comprovam cheques e extratos bancários arrostados aos autos.



40. Por tais razões, entendemos que devam ser rejeitados os presentes embargos de declaração em razão do não reconhecimento da contradição e da omissão alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão 1845/2013 – TCU – 1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo o seguinte.
- 41.1. Não reconhecer a nulidade arguida pela embargante, considerando válida sua citação e todos os atos posteriores.
- 41.2. Com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da LO/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, para, no mérito, negar-lhes provimento.
- 41.3. Dar ciência desta deliberação à embargante.

São Luís-MA, 23 de setembro de 2013.

assinado eletronicamente
Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC Mat./TCU 4.498-9